

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CONCURSO PÚBLICO DE TAQUIGRAFIA**

**23/08/2009**

**TEXTO NÚMERO 01**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Pedro Fernandes da Silva, através de sua advogada regularmente constituída, alegando estar sofrendo coação ilegal exercida pela MM. Juíza da 1ª Vara de Belo Horizonte, Minas Gerais, que negou o relaxamento da prisão, ao argumento de que inexistem motivos a ensejar sua custódia preventiva, que o despacho que decretou sua prisão não foi fundamentado e, também, que se encontra sendo processado pela prática dos delitos previstos nos artigos 180 e 288 do Código Penal, sendo que, caso venha a ser condenado, suas penas não excederão a 4 anos, fazendo jus, assim, à aplicação de pena alternativa, o que lhe permitiria cumprir as sanções impostas em liberdade.

Requerida a liminar, foi esta negada por esta Relatora, nos termos do despacho de fl.181.

Requisitadas as informações, foram devidamente prestadas pela autoridade apontada coatora às fls. 124 e acompanhadas dos documentos acostados às fls. 138, esclarecendo que o ora paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, combinado com o artigo 29 e 288, todos do Código Penal, e que sua liberdade colocaria em risco a ordem pública e econômica.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em manifestação acostada à fl.182, opina pela denegação da ordem impetrada.

A defesa alega, primeiramente, que o despacho que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão não foi fundamentado. Ora, estamos diante de prisão em virtude de flagrante, não sendo imprescindível extensa fundamentação na decisão que denega a liberdade provisória, o que é obrigatório quando o juiz decreta a prisão preventiva, o que não ocorreu no presente caso, onde houve apenas a ratificação do flagrante.

Portanto, o despacho que indefere pedido de relaxamento de prisão em flagrante e denega a liberdade provisória não precisa ser extenso, bastando que se demonstre a necessidade de manutenção da prisão.

Examinei cuidadosamente os autos e entendo que não assiste razão ao impetrante, pois os crimes pelos quais foi denunciado são de extrema gravidade e o que deve ser considerado, para exame da possibilidade da concessão da liberdade provisória, abrange outros aspectos, notadamente se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão provisória.

Ora, a prisão em flagrante e a preventiva, sendo de natureza cautelar, justificam-se principalmente para garantir a aplicação da lei penal e evitarem-se prováveis danos à

ordem pública, principalmente quando se trata de delito como o que ora se apura, envolvendo roubo de veículos e carga, prática que vem aumentando e trazendo instabilidade à população e aos caminhoneiros.

Nessa hipótese, a prisão dos agentes deve permanecer, não se podendo conceder a liberdade provisória, a fim de que a ordem social e a econômica sejam garantidas.

Tais prisões não atentam contra a presunção constitucional de não culpabilidade, presente também em pacto internacional ao qual o Brasil deu sua expressa anuência, pois o preceito contido na Carta de 1988 deve ser confrontado com aquele que permite, expressamente, a prisão em flagrante e preventiva.

O simples fato de o impetrante ter residência e trabalho fixos não pressupõe a concessão da liberdade provisória, ou seja, residência e trabalho fixos, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória, se as circunstâncias do crime e suas condições objetivas e subjetivas justificam a prisão preventiva e o fato de o crime não ser hediondo não impede a prisão cautelar.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal já tem posição firmada no sentido de que, apesar de o réu ter bons antecedentes e de gozar, até o instante do delito, de idoneidade moral presumida, esta não autoriza, por si só, o relaxamento da prisão provisória.

A manutenção do paciente na prisão não nos parece injusta, não podendo ser revogada, principalmente por haver notícia nos autos de que o réu integra uma quadrilha especializada em roubo de caminhões que transportam queijos e laticínios no Vale do Mucuri. A sensação de insegurança deve ser considerada, evitando-se a soltura de pacientes presos em flagrante por crimes violentos, principalmente quando praticados por quadrilhas especializadas, em que os agentes apresentam intensa e efetiva participação na ação criminosa, evidenciando que a ordem social e econômica poderá ficar comprometida com a liberdade provisória do paciente.

Assim, a formação de grupos com a finalidade de garantir o sucesso na execução e resultado de reiterados crimes de roubo de carga deve ser reprimida de todas as maneiras legítimas. Portanto, em liberdade, o paciente vinha colocando em risco a ordem pública.

A doutrina não apresenta um conceito preciso do que seja ordem pública, quer na teoria, quer na prática, pelo que nenhuma definição a respeito tem a possibilidade de ser satisfatória. Esta dificuldade repousa na circunstância de que, em alguns momentos, a expressão pode ter significados diferentes, a depender dos fenômenos: social, político ou econômico a que ela esteja vinculada. Assim, como certo tenho o pensamento dos que, sem nenhuma preocupação de conceituar, assinalam no sentido de que ordem pública diz respeito a tudo quanto se considera como indispensável à manutenção da ordem social, situação absolutamente necessária à tranqüilidade da sociedade.

Portanto, no caso presente, podemos definir ordem pública como sendo a paz, a tranqüilidade no meio social. Assim, se o indiciado ou réu estiver cometendo novas infrações penais sem que se consiga surpreendê-lo em estado de flagrância; se estiver fazendo apologia de crime, ou incitando ao crime, ou, se reunindo em quadrilha ou bando, haverá perturbação da ordem pública.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que o deferimento da liberdade provisória ao co-réu não implica ofensa ao princípio da igualdade e muito menos tem o condão de ...

